



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº _____ /2021

Autoria: Vereadora EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMENTA. PROJETO DE LEI Nº 05/2021, “QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DIÁRIA DE LISTA DE TODOS OS VACINADOS CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – BA, BEM COMO INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE OS MESMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 05/2021, de iniciativa da nobre Vereadora EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, que dispõe sobre “obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19, no Município de Paulo Afonso – BA, bem como informações precisas sobre os mesmos e dá outras e dá outras providências”.

Foi recebido por esta Consultoria Jurídica, no dia 10 de março do mês em curso, para lavra de parecer sobre a legalidade do PROJETO DE LEI, que apresenta como Justificativa os seguintes argumentos:

“que o projeto tem o propósito de facilitar o controle das atividades da máquina pública municipal, para com o monitoramento das vacinas

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page.

contra o COVID-19. Que a vacinação é algo muito esperado por toda a população e deve ser tratada com toda transparência e moralidade possível, já que o acesso à saúde é um direito fundamental constitucionalmente garantido e que o município deve achar meios claros de informar à população a destinação dessas doses, já que estamos lidando com quantidades limitadas.

Observa que os pareceres das comissões referentes aos temas abordados no Projeto em tela não foram encaminhados a essa consultoria.

É o sucinto relatório.

II - PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 05/2021 reúne às condições jurídicas necessárias para prosseguir sua tramitação, por não conter vício de iniciativa, em razão de a competência ser do Município, que se divide em Executivo e Legislativo.

Há de ser observada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, adotando no âmbito de suas competências, entre outras, as medidas necessárias.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os estados e municípios (formados pelo Executivo e Legislativo), têm autonomia sobre a elaboração de suas próprias regras de política de saúde, como o funcionamento do comércio, disponibilização de serviços e protocolos para vacinação da população.

O Município é dividido entre o Executivo e o Legislativo, de forma comum entre a União e os Estados, legislam naquilo que for de interesse local, ou de seu



peculiar interesse, suplementando, no que couber, a legislação federal e a estadual, sem contrariá-la (CF, art. Art. 30, II).

EXIBE O ART. 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

ESCLARECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
– LOM:

Art. 13 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 14 - Compete ao município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

O Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026/2021, transformada em Lei nº 14.124/21, dispõe:

A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.

Enquanto o art. 14 da Medida Provisória nº 1.026/2021, convertida em Lei nº 14.124/21, esclarece:

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização;
- e

II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra acovid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

E, para tanto, é necessário que todos tenham acesso às informações relativas às pessoas que foram imunizadas, com identificação pelo nome e do grupo prioritário a que pertencem, data da vacinação, número do lote e agente público responsável pela vacinação. A disponibilização de tais informações, além de indispensável, no atual contexto, para a garantia do direito à vida e à saúde de milhares de cidadãos brasileiros, conforme a estratégia mundial adotada para o combate à Covid-19, não compromete o direito à privacidade daqueles que estão sendo, prioritariamente, imunizados. O direito à privacidade, como direito à reserva de informações pessoais e da própria vida pessoal, assim como todos os direitos fundamentais, deve ser compreendido a partir da relatividade insita aos direitos fundamentais, que permite sua integração ao conjunto de valores comunitários, a partir de uma ideia de responsabilidade social.

Por outro lado, a informação sobre o nome das pessoas imunizadas e dos grupos prioritários a que pertencem, constitui informação que, no contexto atual, ultrapassa a esfera de interesse pessoal, cuja exposição não esbarra naquele âmbito intangível da vida pessoal, resguardado pelo Constituinte. Ao contrário, pelo interesse público que

ostenta, sua exposição constitui garantia de direitos fundamentais (como a vida e a saúde) de muitos brasileiros e pauloafonsinos, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da divulgação.

Ademais, inquestionável que a divulgação do nome dos vacinados e do grupo prioritário a que estes pertencem pela Administração Pública atendem à sua finalidade pública, na persecução do interesse público, conforme exigência do artigo 23 da Lei nº 13.709/2021 (Lei Geral de Proteção de Dados) e, no atual contexto, constitui mecanismo indispensável para o controle social e dos órgãos de controle sobre o escorreito cumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual, tem como objetivo, salvar o maior número de vidas, num contexto de escassez da vacina e alta demanda pelo imunizante.

Como é cediço, no sistema constitucional, os direitos fundamentais, em razão de sua universalidade e heterogeneidade, são relativos e limitados. Da mesma forma que o direito à informação, à vida e à saúde podem sofrer restrições quando em colisão com outros direitos fundamentais de igual ou maior peso. No caso concreto, o direito à privacidade também poderá ser restringido, desde que as restrições sejam adequadas, necessárias e proporcionais à efetivação do direito contraposto.

Importante registrar que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Amazonas, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Amazonas em que se postulava as mesmas providências que ora se requestam no projeto de lei em tela, foi deferida pela Justiça Federal do Amazonas, aos 23/01/2021, a tutela de urgência par a determinar, dentre outras medidas, ao Município de Manaus, a publicação, no sítio da internet, diariamente, da relação de pessoas vacinadas, até às 19 horas do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida pelo responsável pela vacinação, conforme decisão exarada nos autos do processo registrado sob o nº 1000984-67.2021.4.01.3200.

Demais disso, o art. 37 da Constituição Federal estabelece:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Em convergência ao **dover de publicidade e transparência**, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 5º. [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nessa ordem, a Lei Propositiva nº 05/21 não usurpa a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo Municipal, em virtude de que o objeto do projeto é de interesse local e não há violação ao Princípio Constitucional da Reserva da Administração, que é privativa do Chefe do Poder Executivo(art. 61, §1º, II e suas alíneas da CF) e ao Princípio da Separação dos Poderes, ditado no art. 2º da Constituição Federal.

Depois, o art. 61 da Constituição Federal descreve as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Necessário pontuar que a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais, pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, bem como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular.

Assim, a Proposição nº 05/2021, de autoria da sra. Vereadora EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, não traz vício de iniciativa, por não invadir a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou Reserva da Administração, disposta no art. 61 da CF), não usurpa o Princípio da Separação dos Poderes(art. 2º da CF) e não infringe o direito à intimidade da pessoa, garantido pelo art. 5º, X da CF, em virtude de que o direito à publicidade e à informação neste caso específico, são direitos fundamentais de interesse da coletividade, garantidos pelo art. 37, caput da Constituição Federal, pelas Leis nº 12.257/11(Informação) e 14.124/21(que dispõe sobre vacinas e outras providências e pelo Plano Nacional de Operacionalização de Vacinas contra a covid-19).

III - CONCLUSÃO:

Dante do quanto analisado sobre o Projeto de Lei nº 05/2021, OPINA esta Consultoria, pela TRAMITAÇÃO, por não violar o princípio constitucional da separação dos poderes e da reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 2º, 23, II, 37, caput, e 61 da Constituição Federal, amparada ainda, nas Leis nº 14.124/21(Vacinas e plano nacional de imunização contra a covid-19 e outras medidas), 12.527/11(Lei de

Informação e Transparência) e 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 15 de março de 2021.

IVONEIDE PATU MACIEL
IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA 21.882